ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-523/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13732/2013
PROTOCOLO	**:**	1387770
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
DECISÃO RECORRIDA	**:**	ACÓRDÃO AC00-SECSES-23/2012 PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO, EM 29.02.2012, NO PROCESSO TC/MS 28057/2011

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE SANADA. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE POR INTEMPESTIVIDADE.

1. Irregularidade no Balanço Orçamentário e na remessa do inventário patrimonial sanadas com a juntada da documentação comprobatória.
2. Regularidade na Prestação de Contas de Gestão. Exclusão da multa aplicada para esta irregularidade ante o reconhecimento da regularização.
3. Multa quanto à intempestividade da remessa documental. Mantida.

II – RELATÓRIO

Em exame o Recurso Ordinário, contra o v. Acórdão AC00-SECSES-23/2012 proferido pelo Tribunal Pleno, em 29.02.2012, no processo TC/MS 28057/2011, interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, Prefeito do Município de Costa Rica.

Referido Acórdão, por unanimidade de votos, decidiu pela irregularidade e não aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2010, com a consequente aplicação de multa de 100 UFERMS.

As irregularidades apontadas foram assim identificadas:

a) Remessa intempestiva da Prestação de Contas;

b) Balanço Orçamentário – Anexo 12, apresentado de forma irregular;

c) ausência de remessa do inventário patrimonial.

Em Recurso Ordinário foram encaminhados, o novo Balanço Orçamentário bem como o inventário analítico dos bens móveis e imóveis.

Remetidos os autos à 5ª ICE, esta, na Análise Conclusiva ANC-5ICE-19162/2013 (fls. 15/17) considerou que as falhas encontradas foram sanadas, com exceção da intempestividade da entrega das contas.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10817/2014 (fls. 18/21) entendeu que o Recurso Ordinário deve ser conhecido, sugerindo seu provimento parcial e o julgamento das contas de gestão de 2010 como regulares com ressalvas, mantendo-se a multa aplicada.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que assiste, em parte, razão ao Recorrente.

Quanto ao inventário de bens, com a entrega do mesmo com o presente Recurso, constatou-se que o levantamento patrimonial guarda correspondên-

cia com o balanço patrimonial, pelo que, sanada a irregularidade apurada anteriormente.

Quanto à nova elaboração do Balanço Orçamentário carreado com o presente recurso, este guarda consonância com as exigências do INTC/MS 35/2011, além de ter sido assinada pelo Recorrente, pelo Secretário municipal e pelo responsável contábil. Portanto, também deve ser considerada sanada a irregularidade.

Quanto à remessa documental, verifica-se que, o balanço foi encaminhado com atraso de 10(dez) dias em relação ao exigido pela INTC/MS 35/2011, não podendo portanto, ser excluída a multa de 100(cem) UFERMS arbitrada pelo v. Acórdão recorrido. No entanto, reconhece-se a necessidade de sua redução, pelo que, deve ser diminuída para o patamar de 10(dez) UFERMS considerando 1(uma) UFERMS por dia de atraso.

Assim, comprovando o Recorrente que as irregularidades das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2010 não mais subsistem em sua integralidade, merece provimento parcial o recurso interposto.

São as razões que fundamentam o voto.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e art. 16, inc. II, *c*, da RNTC/MS n. 76/201, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird.

II – Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário para o fim de reformar v. Acórdão AC00-SECSES-23/2012 proferido pelo Tribunal Pleno, em 29.02.2012, no processo TC/MS 28057/2011 e julgar Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica, relativo ao

exercício financeiro de 2010, como **CONTAS REGULARES**.

Via de consequência,

II – Pela **REDUÇÃO** da multa aplicada de 100(cem) para 10(dez) UFERMS uma vez que mantido o reconhecimento da remessa intempestiva da prestação de contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antonio de Souza, na Sessão Ordinária n. 23, de 22 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário para o fim de reformar v. Acórdão AC00-SECSES-23/2012 proferido pelo Tribunal Pleno, em 29.02.2012, no processo TC/MS 28057/2011 e julgar Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica, relativo ao exercício financeiro de 2010, como **CONTAS REGULARES**. Via de consequência, **REDUZIR** a multa aplicada de 100(cem) para 10(dez) UFERMS uma vez que mantido o reconhecimento da remessa intempestiva da prestação de contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves

Barbosa e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator